Aula - Pós-Graduação - Ourinhos/SP - 22/02/2014 (sábado) - Roteiro de aula e

informações básicas

Rafael de Lazari. Advogado e consultor jurídico (OAB/SP nº 296.538). Doutorando em

Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pelo

Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP - UNIVEM. Professor

convidado de Pós-Graduação. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia.

Professor convidado de Cursos preparatórios para concursos e Exame da Ordem dos

Advogados do Brasil. Palestrante no Brasil e no exterior. Autor, organizador e participante de

inúmeras obras jurídicas. E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com

1 Tema da aula: "Atos administrativos"

2 Objetivos: A presente aula tenciona fomentar uma discussão pragmática a partir da

construção doutrinária da teoria dos atos administrativos. Muito embora uma aula não seja

suficiente para tratar de todas as nuanças pertinentes aos aludidos atos - sequer este é o

objetivo, aliás, de "esgotamento" propriamente dito -, objetiva-se, pincelando os principais

temas doutrinários e jurisprudenciais, fornecer ao aluno o que de mais atualizado há em torno

dos atos administrativos. Assim, desde o desdobramento do assunto a partir dos poderes da

República e da Administração Pública, até questões como sua sanação ou estabilização,

muitos outros temas merecerão a atenção dos colegas neste encontro.

3 Roteiro da aula

A) Noções introdutórias: a delicada relação entre os Poderes da República, seus

controles internos e externos: todos os Poderes praticam atos administrativos, convém

lembrar;

B) Sistemas de controle: o Contencioso Administrativo; a Jurisdição Única; a

possibilidade de um Sistema Misto;

C) Poderes da Administração Pública: características, excessos, espécies;

D) Teoria geral dos atos administrativos: elementos, "silêncio administrativo",

"teoria dos motivos determinantes", atributos, classificação e extinção;

E) O controle judicial dos atos administrativos (algumas hipóteses colhidas da

doutrina e da jurisprudência):

- E.1) Atividade pública de caráter privado;
- E.2) Quando se discutir estado e capacidade de pessoas;
- E.3) Quando houver propriedade privada;
- E.4) Repressão a liberdades individuais;
- E.5) Se o ato extrapolar os limites da lei;
- E.6) Se o ato, embora dentro dos limites da lei, infrinja preceito constitucional geralmente ligado à proporcionalidade e à razoabilidade;
 - E.7) Se o agente público atua com desvio de poder;
- E.8) Conceitos jurídicos indeterminados no tocante à zona de certeza positiva e zona de certeza negativa;
- E.9) Controle sobre elementos vinculados do ato discricionário: competência, forma e finalidade.
- E.10) Seria possível o controle dos elementos discricionários do ato discricionário?:
 - E.11) É possível o controle judicial envolvendo políticas públicas?;
 - F) "Teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo";
 - G) Atividade em grupo;
 - H) Considerações finais

4 Bibliografia utilizada e/ou indicada

BRÜNING, Raulino Jacó. *O controle dos atos administrativos pelo Ministério Público*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. Salvador: JusPODIUM, 2011.

FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. *Limites à razoabilidade nos atos administrativos*. São Paulo: Atlas, 2006.

POLTRONIERI, Renato. Discricionariedade dos atos administrativos e ambiguidade da norma jurídica positiva. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Clarissa Sampaio. *Limites à invalidação dos atos administrativos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. Alguns apontamentos sobre o desvio de poder *In*: MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício. *Leituras complementares de direito administrativo*. 2. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010. p. 91-112.

5 Material complementar (* o material complementar se encontra na página seguinte)

A AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO

Rafael José Nadim de LAZARI

Advogado e consultor jurídico. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre-bolsista (CAPES/PROSUP Modalidade 1) em Direito pelo Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP - UNIVEM. Professor convidado de Pós-Graduação. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia. Professor convidado de curso preparatório para concursos. Autor dos livros "Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão de eficácia da norma constitucional em face da realidade" (Ed. Juruá) e "Ensaios Escolhidos de Processo Civil" (Ed. Kiron). E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com

Francielly SCHMEISKE

Advogada licenciada. Estagiária de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aluna do Curso de Especialização de Direito do Estado das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM.

Resumo: O presente ensaio visa abordar inicialmente aspectos relevantes do ato administrativo. Neste sentido, necessário se faz trazer à baila a definição doutrinária do ato administrativo, a sua classificação discricionária e vinculada, bem como algumas considerações sobre o mérito administrativo. Além disso, é imprescindível tratar de importante instrumento constitucional de controle do ato administrativo, a saber, a ação popular. Observa-se que este "writ" poderá ser utilizado exclusivamente pelo cidadão, com o escopo de proteger interesse geral, e, consequentemente, a coisa pública. Como prova disso, se trará caso emblemático da atualidade envolvendo a discussão em lume.

Palavras-chave: Ação popular. Controle populacional de atos administrativos. Controle jurisdicional de atos administrativos. Mérito do ato administrativo.

Sumário: 1 Considerações introdutórias: noções gerais sobre o ato administrativo; 2 Ação popular: um instrumento de participação política; 3 Controle do mérito do ato administrativo por meio de ação popular: o caso de um patrocínio de empresa estatal a entidades desportivas de futebol; 4 Linhas derradeiras; 5 Referências bibliográficas

1 Considerações introdutórias: noções gerais sobre o ato administrativo

O ato administrativo é espécie do gênero ato jurídico, os quais "[...] são qualquer manifestação unilateral humana voluntária que tenha finalidade imediata (direta) de produzir determinada alteração no mundo jurídico". Diante dessa definição, é possível perceber que a Administração Pública exerce sua função executiva por meio de atos jurídicos, que se aperfeiçoam com a manifestação humana unilateral.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o conceito de ato administrativo é essencialmente o mesmo do ato jurídico, diferenciando-se apenas com relação à finalidade do ato, sendo que o primeiro tem a finalidade pública².

Percebe-se, dessa forma, que a diferença substancial de ato administrativo e ato jurídico é que aquele é realizado no exercício da função administrativa, visando ao fim público.

¹ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 427.

² Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 152.

Anote-se, ainda, que Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o ato administrativo como "[...] a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário"³.

Marçal Justen Filho, por sua vez, expõe que o "[...] ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa".

Diante disso, pode-se concluir que o ato administrativo é a manifestação ou declaração de vontade do Estado, que a realiza nesta qualidade ou por intermédio de quem lhe faça às vezes, praticado no desempenho da função administrativa, capaz de produzir efeitos jurídicos, e que poderá se sujeitar ao controle pelo Poder Judiciário.

Deve ser acrescentado, ainda, que a manifestação do ato administrativo se forma pela ocorrência de dois aspectos, sendo um *externo*, que consiste na ação ou omissão do administrador, e o aspecto *interno*, volitivo, que consiste na causa da ação ou omissão⁵.

Outra questão que precisa ser abordada é que o ato administrativo não se confunde com fato administrativo, uma vez que este é decorrência daquele. Nessa vertente pode ser esclarecido que:

"Uma vez expressa a vontade da administração mediante a edição de um (ou mais) ato administrativo (manifestação dotada de conteúdo jurídico), surge como consequência um fato administrativo (a implementação do ato)".

Além dessas noções básicas do ato administrativo, há também outros atributos, elementos, requisitos e classificações inerentes ao ato.

Entretanto, este ensaio visa analisar o ato especificamente quanto ao seu regramento ou à atuação vinculada ou discricionária da Administração Pública.

A primeira questão a ser pontuada acerca dessa classificação do ato administrativo é que a atuação do administrador tem relação direta com o princípio da legalidade imposto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina que a atuação da Administração Pública deverá observar as disposições expressas na lei. Vale dizer: ao contrário do particular, o agente público somente poderá atuar conforme a determinação expressa da lei.

Nesse sentido pode-se afirmar que "[...] os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade"⁷.

Não se pode deixar de mencionar que a atuação vinculada ou discricionária do administrador se relaciona diretamente com os requisitos do ato administrativo - competência, finalidade, forma, motivo e objetivo -, mais especificamente com o motivo e objeto do ato.

_

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 198.

⁴ Marçal Justein Filho. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 343.

⁵ Marçal Justein Filho. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 343.

⁶ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 431.

⁷ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213.

Com relação ao motivo do ato administrativo, deve ser destacado que:

"O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração".

Assim, quando a lei prevê a forma de atuação da administração pública, estabelecendo uma única solução aplicável diante da situação em concreto, sem deixar margem de escolha para a atuação, diz-se que o ato é vinculado.

Sobre o ato vinculado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que:

"[...] neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correição judicial".

Por outro lado, quando há margem de liberdade para o agente público atuar, podendo escolher uma dentre as possíveis soluções legais aplicável ao caso concreto, o ato será denominado discricionário.

Mais uma vez, oportunas as palavras de Di Pietro:

"[...] a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador" 10.

Assim, o agente público deverá adotar critérios de conveniência e oportunidade para a prática do ato discricionário.

Em que pese esta afirmação, deve ser pontuado que mesmo diante de uma atuação discricionária, onde a administração possui margem de decisão, a sua atuação deve seguir os parâmetros estabelecidos em lei, não ultrapassando os limites ali predeterminados, sob pena de incorrer em atuação arbitrária, graças à caracterização de abuso de poder.

Sobre esta afirmativa anote-se que:

"[...] o fim legal é o que vem expresso ou subentendido na lei. E, na realidade, assim é. A lei administrativa é sempre finalística: almeja um objetivo a ser atingido pela Administração, através de ato ou atos jurídicos que constituem meios para a consecução de tais fins. A atividade do administrador público - vinculada ou discricionária - há de estar sempre dirigida para o fim legal,

⁸ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 156.

⁹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 214.

¹⁰ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 214.

que, em última análise, colima o bem comum. Discricionários, portanto, só podem ser os meios e modos de administrar; nunca os fins a atingir"¹¹.

Já com relação ao objeto do ato administrativo, Hely Lopes Meirelles faz a seguinte consideração:

O objeto, nos atos discricionários, fica na dependência da escolha do Poder Público, constituindo essa liberdade opcional o mérito administrativo. Não se pode, pois, em tal elemento, substituir o critério da Administração pelo pronunciamento do Judiciário, porque isto importaria revisão do mérito administrativo por uma simples mudança de juízo subjetivo - do administrador pelo do juiz - sem qualquer fundamento em lei¹².

Por essa razão, vale mencionar mais uma vez que a atuação vinculada ou discricionária do administrador tem especial relação com o motivo e objeto do ato, sendo que o motivo se refere ao juízo de conveniência e oportunidade e o objeto com o conteúdo do ato.

Outra analise que cabe fazer é com relação ao mérito do ato administrativo.

Em primeiro lugar deve ser mencionado que, conforme aborda Hely Lopes Meirelles, é difícil traçar a conceituação exata de mérito:

"O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que "o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".

Diante desse ensinamento, aponta-se que não há se falar em "mérito" propriamente dito do ato administrativo vinculado, uma vez que todos os seus elementos encontram-se definidos em lei, não cabendo margem de escolha para o administrador.

Assinale, portanto, que o mérito do ato administrativo tem relação, *essencial e teologicamente*, com os atos discricionários, com os elementos que permitem a liberalidade do administrador, ou seja, motivo e objeto, como visto anteriormente.

Conclui-se, dessa forma, que o mérito administrativo é o poder de escolha do administrador, que atua de acordo com a conveniência e oportunidade para praticar atos administrativos discricionários, devendo respeitar as disposições legais que estabelecem as possibilidades para a prática do ato.

2 Ação popular: um instrumento de participação política

¹¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 172-173.

¹² Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 157.

¹³ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 158.

A título histórico, cumpre anotar que a ação popular possui raízes no direito romano¹⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ação popular foi inicialmente prevista na Carta de 1824. Contudo, naquela ocasião a ação popular não servia de instrumento de participação política, mas sim como ação *penal* popular, que incidia na hipótese de suborno, peita, peculato ou concussão.

Já na Constituição Federal vigente, a ação popular possui característica de *participação política*, e está prevista no art. 5°, LXXIII, o qual assevera que:

"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Importante anotar que, antes mesmo do Diploma Fundamental de 1988, a ação popular já havia sido consagrada em 1965, pela Lei nº 4.717, com amparo na Constituição de 1946, uma sabida Lei Maior vanguardista e ampliadora de direitos.

Isto posto, na definição de José Afonso da Silva, a ação popular:

"Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direita da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política. Revela-se como uma forma de participação do cidadão na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente. Ela dá a oportunidade de o cidadão exercer direitamente a função fiscalizadora, que, por regra, é feita por meio de seus representantes nas Casas Legislativas".

Percebe-se, diante dessa definição, que a ação popular é tutela de interesse coletivo para a proteção da coisa pública, não servindo para amparar interesse particular e pessoal.

Ressalte-se, dessa forma, que tal "writ" é uma ação constitucional que serve de instrumento de controle de atos ou contratos administrativo, que poderá ser utilizada somente pelo cidadão, de forma preventiva ou repressiva.

Neste sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ponderam que "[...] somente a pessoa natural possuidora de título de eleitor, no gozo da chamada capacidade eleitoral ativa, poderá propor ação popular" Aliás, o gozo do título de eleitor - ou documento equivalente - é o que obsta a legitimidade ativa da pessoa jurídica, entendimento consagrado na Súmula nº 365, do Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, Michel Temer expõe que:

¹⁴ José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 462.

¹⁵ José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 463.

¹⁶ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 240.

"Com efeito, o constituinte não se cingiu à fiscalização por meio de representantes populares. Quis que fosse exercida, também, singularmente, por cidadão brasileiro. Isto para que os titulares da coisa pública possam, individualmente protegê-la contra ato que a lesionem. A Constituição erige cada um dos cidadãos brasileiros em defensor do patrimônio público".

Frente a essas exposições, nota-se que a ação popular será utilizada pelo cidadão, visando controlar os atos e contratos praticados pela administração, lesivos ao patrimônio, ao meio ambiente, entre outros. *A finalidade, dessa forma, é proteger a coisa pública*.

Cumpre anotar, neste ponto, que este instrumente de controle é extensivo a todos que praticam atos administrativos. Assim, afirma Hely Lopes Meirelles:

"Além das autoridades públicas propriamente ditas, podem os dirigentes de autarquias e das fundações, os administradores de empresas estatais e os executores de serviços delegados praticar atos que, por sua afetação pública, se equiparam aos atos administrativos típicos, tornando-se passíveis de controle judicial por mandado de segurança e ação popular, tais sejam as lesões que venham a produzir".

Diante disso, a ação popular poderá levar à apreciação da função judicial, os atos mencionados na primeira parte desse estudo. Assim, por intermédio da provocação do particular interessado em inibir, prevenir ou reparar a lesão, o magistrado poderá anular o ato viciado.

3 Controle do mérito do ato administrativo por meio da ação popular: o caso de um patrocínio de empresa estatal a entidades desportivas de futebol

Hodiernamente, há muita divergência doutrinária com relação à possibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, para um melhor entendimento da matéria, importante pontuar que as principais discussões sobre a análise de mérito recaem sobre o ato administrativo discricionário, o qual, como já analisado acima, possui uma ponderação quanto à conveniência e oportunidade para sua realização, ou seja, o administrador encontra na legislação mais de uma solução aplicável ao caso concreto.

Sobre o ato vinculado, não há se debruçar com afinco, neste estudo, na possibilidade - mais ululante, é claro - de análise do mérito pelo Poder Judiciário, uma vez que esses atos são pautados pela lei, não existindo, dessa forma, juízo de conveniência e oportunidade para a prática do ato.

Diante disso, resta evidente que o presente estudo visa analisar especificamente o ato administrativo discricionário.

Superada essas considerações, cumpre analisar os posicionamentos e argumentos adotados pelos doutrinadores com relação a temática aqui proposta.

Hely Lopes Meirelles menciona que:

¹⁷ Michel Temer. *Elementos de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 211.

¹⁸ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 152.

"Em tais casos a conduta do administrador confunde-se com a do juiz na aplicação da lei, diversamente do que ocorre nos atos discricionários, em que, além dos elementos sempre vinculados (competência, finalidade e forma), outros existem (motivo e objeto), em relação aos quais a Administração decide livremente, e sem possibilidade de correção judicial, salvo quando seu proceder caracterizar excesso ou desvio de poder. Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. [...] No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder."

Sobre o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, ao tratarem do tema, afirmam que há casos em que o legislador permite uma margem de escolha pelo administrador, que deverá praticar o ato de acordo com a conveniência e oportunidade. Isso ocorre em razão de considerar, o legislador, que o agente público possui melhores condições de escolher o ato mais adequado diante do caso concerto²⁰.

Considerando está prerrogativa conferida pelo Poder Legislativo, os autores mencionam que:

"Esse é o motivo pelo qual não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Seria contrário ao interesse público facultar sempre ao juiz, órgão voltado à atividade jurisdicional, distante das necessidades e da realidade administrativas, substituir, pela sua, a ótica do administrador, que vive aquela realidade no dia a dia. Com efeito, se fosse dado ao juiz modificar a valoração de oportunidade e conveniência administrativas realizada pelo administrador na prática de atos discricionários de sua competência, estaria o juiz simplesmente substituindo o administrador no exercício dessa atividade discricionária"²¹.

Ainda conforme os ensinamentos dos autores, deve-se trazer à baila que:

"Não se deve, todavia, confundir a vedação a que o Judiciário aprecie o mérito administrativo com a possibilidade de aferição judicial da legalidade ou legitimidade dos atos discricionários. São coisas completamente distintas. [...] controle de mérito é sempre controle de oportunidade e conveniência; portanto, controle de mérito resulta na revogação ou não do ato, nunca em sua anulação; o Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, não revoga atos administrativos, somente os anula, se houver ilegalidade ou ilegitimidade"²².

Diante disso, é possível perceber que, para estes doutrinadores, somente compete ao juiz, quando provocado pela parte interessada, o controle da legalidade e legitimidade de um ato discricionário. Jamais caberá ao magistrado a análise do mérito administrativo, que resultará a apreciação da conveniência e oportunidade, e consequentemente a revogação ou não do ato.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

¹⁹ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 158.

²⁰ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 469.

²¹ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 469.

²² Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 470.

"O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais"²³.

Sobre a temática, Michel Temer expõe seu posicionamento ao tratar de mandado de segurança. Nessa ocasião o autor afirma que o mandado de segurança é utilizado contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Assim, o autor menciona que:

"Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se reportando ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário. Não se trata do exame do mérito do ato discricionário. Este é da competência exclusiva do administrador. Trata-se de verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores da edição do ato discricionário. É lícito ao Judiciário penetrar nessa questão. Assim não fosse, nem a Constituição, nem a lei ordinária, falariam em ilegalidade e abuso de poder"²⁴.

Diante disso, há se dizer que atualmente é predominante o entendimento de que o mérito do ato administrativo discricionário guarda auras de "intocabilidade", em razão de ser praticado pautado em juízo de conveniência e oportunidade.

Contudo, esse posicionamento merece ressalvas, pelas razões a seguir explanadas.

A primeira consideração a ser feita é que o Poder Judiciário é o Guardião da Constituição Federal (art. 102, *caput*, CF), devendo, portanto, fazer prevalecer suas disposições, mesmo diante de ato administrativo discricionário.

Ao tratar do tema, mais especificamente do argumento de que a análise do mérito do ato administrativo afrontaria o princípio da separação de Poderes, Mauro Roberto Gomes de Mattos expõe que:

"[...] quando o Poder Judiciário controla os Poderes Executivo e Legislativo, ele também não invade o princípio da separação dos poderes, visto que a Constituição promoveu a divisão de funções dos poderes para humanizar mais o direito público, voltado para as garantias dos direitos fundamentais da sociedade"²⁵.

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1103633/MG*. Documento eletrônico. ⟨on line⟩. Disponível na Internet via: . Acesso em 4 de setembro de 2012, p. 1.

²⁴ Michel Temer. *Elementos de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 187.

²⁵ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de .*A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário*. Documento eletrônico. ⟨on line⟩. Disponível na Internet via: < http://www.verbojuridico.com/ doutrina/brasil/br_constitucionalizacaoadministrativo.pdf >. Acesso em 10 de outubro de 2012, p. 18.

Assim, se um ato administrativo discricionário afronta o conjunto normativo expresso ou implícito no Texto Maior, o Poder Judiciário deverá determinar a observância das normas, ainda que para isso deva analisar o mérito do ato praticado pela administração. Veja-se:

"Portanto, não há intromissão indevida de um poder sobre o outro, quando o Judiciário intervém para assegurar os princípios constitucionais, mesmo que o ato seja grafado como discricionário e que haja a necessidade de análise de mérito, pois o regime democrático exige tal conduta. A escolha discricionária não é indiferente ao Direito. O ideal do Estado não é o extermínio da discricionariedade, mas a sua juridicidade, entendida como modo de realização do Direito"²⁶.

Mauro Roberto Gomes de Mattos ainda expõe que:

"Como todos os poderes públicos estão obrigados a respeitar os princípios e as normas constitucionais, qualquer lesão ou ameaça outorga ao lesado a possibilidade do ingresso ao Poder Judiciário, que, instado a se pronunciar, possui a indelegável missão de manter a unidade da constituição, mesmo que ele tenha que adentrar o controle do mérito do ato administrativo discricionário"²⁷.

Diante dessas pontuações, o presente estudo visa defender a possibilidade de intervenção do Judiciário sobre o mérito administrativo, sobretudo por meio do instrumento constitucional de controle do ato administrativo aqui estudado: a ação popular.

Como visto acima, a ação popular é meio utilizado por qualquer cidadão, a fim de anular ato lesivo, seja vinculado ou discricionário.

Isso se afirma, uma vez que mesmo o ato praticado com discricionariedade não pode servir de fundamento para afastar a apreciação do Poder Judiciário, por se pautar em juízo de conveniência e oportunidade. Vale dizer: o ato discricionário não possui uma liberdade incondicionada e impenetrável, tendo em vista encontrar na Constituição Federal um limitador natural e soberanamente imposto.

Como abordado no primeiro tópico, o ato discricionário possibilita ao administrador uma margem de atuação para a sua prática, tendo em vista que a lei prevê mais de uma opção aplicável ao caso concreto.

Assim sendo, se, dentro dessa margem de liberdade, a escolha feita pelo administrador é inadequada no caso concreto, sendo mais ideal, para os administrados, a prática do ato de maneira diversa, caberá ao Judiciário a análise do mérito, e a consequente anulação do ato discricionário.

²⁶ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário*. Documento eletrônico. ¹ on line . Disponível na Internet via: < http://www.verbojuridico.com/ doutrina/brasil/br_constitucionalizacaoadministrativo.pdf >. Acesso em 10 de outubro de 2012, p. 19.

²⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário*. Documento eletrônico. \(\lambda \) on line \(\rangle \). Disponível na Internet via: < http://www.verbojuridico.com/ doutrina/brasil/br_constitucionalizacaoadministrativo.pdf >. Acesso em 10 de outubro de 2012, p. 20.

Ressalte-se que esses conceitos subjetivos, de escolha adequada e ideal, devem ser verificados *de acordo com a conduta que deveria adotar o homem médio*. Esta verificação, por sua vez, se dará no bojo da ação judicial, intentada pelo indivíduo lesado ou em vias de lesão.

Nota-se, também, que as afirmativas acima não se referem a vícios de legalidade ou legitimidade. Ou seja, mesmo o ato legal e legitimo, poderá ser apreciado e anulado pelo Poder Judiciário.

Isso decorre da assertiva de que mesmo o ato praticado com conveniência e oportunidade deve seguir as regras e princípios constitucionais, bem como todo o conjunto normativo brasileiro, sendo que a discricionariedade não possui o condão de afastar do Poder Judiciário a possibilidade de constatar se houve lesão ou sua mera ameaça com a prática do ato (art. 5°, XXXV, CF).

Além disso, a atuação discricionária tem a finalidade de possibilitar ao administrador a escolha pela melhor opção no caso concreto. Diante disso, se for verificado que os motivos (conveniência e oportunidade) do ato visaram fins inadequados, o Poder Judiciário, por força do mecanismo de freios e contrapesos ("checks and balances"), deverá intervir, ainda que para isso deva adentrar ao mérito do ato administrativo.

Assim, o cidadão poderá levar à apreciação do Poder Judiciário o ato lesivo, seja vinculado ou, com mais razão, discricionário. Neste momento, incumbirá ao magistrado, pela inafastabilidade que a Constituição lhe impõe, analisar o mérito do ato administrativo discricionário, para verificar a alegada lesão decorrente do ato.

Assim, caso não sejam observados os princípios e as regras constitucionais, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar e assegurar a supremacia da Constituição Federal, não devendo, neste caso, prevalecer qualquer alegação de intromissão jurisdicional nas demais esferas dos Poderes.

Isto porque, em que pese ser o ato administrativo discricionário praticado de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, essa atuação deve se pautar pelos princípios e regras constitucionais.

A discussão ganha contornos mais nobres em considerando a iniciativa de quem almeja promover este controle: o *cidadão*, essência mais sublime de todas as tratativas promovidas pelo administrador público enquanto gestor de políticas públicas e econômicas.

Dá-se como exemplo o recente caso de cidadão - advogado - sul-rio-grandense que manejou ações populares questionando o patrocínio esportivo de empresa pública do setor predominante bancário e de finanças a entidades desportivas de futebol, pessoas jurídicas de direito privado, em valores vultosos²⁸.

²⁸ Se está falando dos patrocínios da Caixa Econômica Federal ao "Sport Club Corinthians Paulista", no valor declarado de cerca de trinta milhões de reais, e ao carioca "Clube de Regatas Flamengo", no valor declarado de cerca de vinte e cinco milhões de reais. Sem prejuízo das equipes paulista e carioca, a CEF patrocina outros clubes como o "Avaí Futebol Clube" e o "Figueirense Futebol Clube", ambos de Santa Catarina, e o "Clube Atlético Paranaense", do Paraná.

Segundo alegou aquela entidade, o gasto e seu valor seriam de livre escolha de gestão, porquanto destinados à publicidade estatal, motivo, inclusive, que nortearia não apenas o patrocínio vultoso àqueles clubes de primeira e segunda maior torcida do país como outros patrocínios a equipes ditas "menores", como, por fim, futuros patrocínios com outras equipes que estariam sendo engatilhados à época do manejo do "writ" constitucional assegurado no quinto artigo, inciso LXXIII, da Lei Fundamental pátria.

Consoante as razões expostas pelo polo ativo da ação popular, o gasto em publicidade deve ter mero caráter informador e educativo, algo totalmente inconcebível para sua utilização em clubes de futebol que, atualmente, já têm as maiores receitas do país no setor futebolístico. É dizer: seu contingente de torcedores e sua exposição de mídia não seriam fatores, *per si*, a ensejar o direcionamento de verba estatal.

Nada obstante o posicionamento definitivo a ser tomado pelos tribunais pátrios - à época da elaboração deste estudo havia liminar favorável ao requerente em um dos casos, portanto apreciadora de um mérito provisório e precário -, isso não é o principal fator a ser tomado de lição no exemplo que se colaciona. O que se chama a atenção, isso sim, é para o fato de que cidadão utilizou-se de ação popular para controlar mérito de ato administrativo discricionário, aparentemente desprovido de ideologias perniciosas, e o Poder Judiciário, em caráter inafastável - como há de ser -, não só admitiu a peleja como chegou a dar parecer favorável ao requerente.

Diante disso, nota-se que a conveniência e oportunidade, ou seja, a liberdade do administrador público, está limitada pelas normas constitucionais. Verifica-se, pois, que a liberdade de escolha do administrador não é total e ilimitada.

4 Linhas derradeiras

A proposta aqui trazida teve o condão de analisar a possibilidade de intervenção judicial no mérito administrativo, por meio da provocação do cidadão, que se dará por intermédio da ação popular.

Num primeiro momento foram feitas considerações sobre o ato administrativo, abordando sua origem, definição e a classificação quanto à atuação regrada do administrador. Foi possível observar que o ato administrativo é espécie do gênero ato jurídico, sendo que a definição de ambos só se altera com relação à finalidade do ato, haja vista ter o ato administrativo fim público.

Já com relação à atuação do administrador, notou-se que esta poderá ser vinculada ou discricionária, dependendo da liberdade ou não que o agente público tem para praticar o ato. Verificou-se, neste prumo, que o ato discricionário permite um juízo de conveniência e oportunidade para a prática do ato, que caracteriza o mérito administrativo.

Dessa forma, um dos argumentos utilizados pela doutrina para inibir o controle judicial do mérito administrativo, é que a análise da conveniência e oportunidade somente poderá ser feita pela

Administração Pública, pois sua consequência será a revogação ou não do ato, o que não compete ao Poder Judiciário.

Entretanto, em que pese a margem de liberdade que o administrador público possui, este deverá observar os princípios e regras da Constituição pátria. Ou seja, o mérito do ato administrativo discricionário não é ilimitado e não possui liberdade total. Se trouxe, como comprovação, um atualíssimo caso de patrocínios de empresa estatal a clubes do futebol no país que estão sendo combatido por meio de ações populares.

Assim, cabe ao Poder Judiciário a guarda da Constituição, devendo fazer prevalecer a supremacia de suas normas, ainda que para isso deva analisar o mérito do ato administrativo. Se a provocação partir do cidadão, por meio de ação popular, maior razão ainda deve assistir a tal entendimento, haja vista ser o cidadão "*um fim*", e não "um meio", quando se está a falar de gestão da coisa pública.

Se a ação popular merece atualização - e, particularmente, há se acenar que sim, afinal se trata de diploma do longínquo ano de 1965 -, isso já é outra discussão. Que isso não obste, entretanto, sua utilização maximizada.

5 Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Ação civil pública e o controle dos atos administrativos: outros argumentos*. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <www.henriquemouta.com.br/arquivo_ download.php?nId Arquivo=24>. Acesso em 3 de setembro de 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FAGUNDES, Miguel de Seabra. Conceito de mérito no direito administrativo *In: Revista de direito administrativo*, vol. 23. Rio de Janeiro: FGV.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário*. Documento eletrônico. \{ on line \}. Disponível na Internet via WWW.URL: < http://www.verbojuridico.com/doutrina/brasil/br_constitucio nalizacaoadministrativo.pdf >. Acesso em 10 de outubro de 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1103633/MG*. Documento eletrônico. on line. Disponível na Internet via WWW.URL:

. Acesso em 4 de setembro de 2012.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.